



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004408/2009-25  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.365 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA DA DRJ/RPO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

PAF - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

Apresenta vício, que deve ser sanado, o julgado proferido em preterição ao direito de defesa, caracterizado a partir da ausência de análise da impugnação apresentada por pessoa jurídica e pessoas físicas apontadas no lançamento como responsáveis solidárias pelo crédito tributário, conforme Portaria RFB n° 2.284/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, apenas para que os responsáveis solidários possam exercer o seu direito de defesa na primeira instância, quanto ao recurso de ofício, nesse momento, restou prejudicado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias – Relatora

Processo nº 19515.004408/2009-25  
Acórdão n.º **1401-001.365**

**S1-C4T1**

Fl. 3

---

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Presidente em exercício), Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta, Carlos Mozart Barreto Vianna, Mauricio Pereira Faro, Karem Jureidini Dias. Ausente, justificadamente o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

CÓPIA

## Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto em face do acórdão de nº 14-30.774, da 3ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão de 2 de setembro de 2010.

Em procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias pela empresa SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. foi apurada omissão de receita, nos anos-calendário de 2004 e 2005, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários. Diante disso, lavrou-se Auto de Infração (fls. 4215/4239) para exigência de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, acrescidos de multa qualificada de 150% e juros de mora em relação aos valores de origem não comprovada.

O contribuinte apresentou Impugnação às fls. 4241/4273 na qual aduziu em sua defesa, dentre outros, os seguintes argumentos:

- (i) A fiscalização tomou como base para lavrar o auto de infração operações bancárias realizadas em aproximadamente vinte instituições financeiras, no período de 2004 e 2005, além do que lavrou o auto de infração em 18/12/2009, inviabilizando a obtenção de todas as provas documentais necessárias para combater a autuação dentro do prazo exíguo de trinta dias (art. 15 do Decreto nº 70.235/72).
- (ii) Conseguiu comprovar a origem de alguns depósitos bancários, demonstrando que o auto de infração foi lavrado de forma precária e, até aqui, revela-se insubsistente, suscitando dúvidas a respeito das circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos, devendo a legislação, de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), art. 112, ser interpretada de forma favorável ao contribuinte. Além disso, a Constituição Federal (CF) também assegura a todos que litigam no processo administrativo e judicial o direito de se defenderem amplamente, o que significa apresentar todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Requereu, assim, prazo complementar de noventa dias a contar da data da apresentação da Impugnação para apresentar o restante da documentação.
- (iii) Ocorreu a decadência do direito de lançar o crédito tributário relativo ao período de janeiro a setembro de 2004, nos termos do art. 150, §4º do CTN, uma vez que a contagem do prazo decadencial inicia-se com a entrega das DCTF, independentemente de ter o sujeito passivo efetuado o pagamento. Não se aplica o art. 173, I, do CTN, pois não há comprovação de dolo, fraude ou simulação. Os fatos relativos ao processo crime que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais, utilizados pelo autuante, não podem ser considerados nesse processo fiscal, uma vez que são controvertidos naquela ação e antes da

decisão judicial transitada em julgado não se pode invocá-los como se já tivessem sido julgados.

- (iv) Foram consideradas na base de cálculo as transferências de recursos financeiros entre contas bancárias de mesma titularidade, contrariando o art. 42, §3º, I, da Lei nº 9.430, de 1996.
- (v) A autoridade fiscal também fez incluir indevidamente na base de cálculo do IRPJ e demais tributos os valores relativos às operações denominadas "Redução Saldo Devedor CPMF". Ora, essas operações são internas e feitas pela instituição financeira para a liquidação da CPMF, sendo lançadas, no mesmo dia, tanto a débito quanto a crédito, não se configurando como valor tributável. Tais operações são demonstradas no Anexo II, conta corrente Bradesco nº 339.434-4, no total de R\$ 10.394.820,14, e no Anexo VI, conta corrente nº 339.435-2, Bradesco, no total de R\$ 1.461.977,23.
- (vi) Quanto aos valores relativos às operações de liquidação de cobrança, foram escriturados em sua contabilidade e as receitas foram oferecidas à tributação.
- (vii) Da mesma forma, foram indevidamente tributadas as operações de desconto de duplicatas, que foram escrituradas e tributadas.
- (viii) A multa qualificada deve ser cancelada até que venha a se comprovar os fatos no juízo criminal.
- (ix) Requereu o reconhecimento da decadência, determinando a extinção do crédito tributário apurado no período compreendido entre janeiro e setembro de 2004.

Ainda, foram lavrados Termo de Sujeição Passiva Solidária em face de Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas, que apresentou Impugnação de fls. 4.897 a 4.920, e Ayorton Ricardo Vargas, com a Impugnação de fls. 5.043 a 5.086.

Foi anexado ao processo, em 20/04/2010, o documento de fls. 5.981 a 6.046, por meio do qual a contribuinte tenta comprovar a origem de vários créditos bancários, em sua maioria relativos à liquidação de cobrança, alguns referentes a transferências entre contas bancárias e outros a desconto de duplicatas. Foram juntados os documentos de fls. 6.047 a 8.618.

Foi apresentada, em 15/06/2010, nova solicitação de juntada de documentos (fls. 8.621 a 8.687), relativos a liquidação de cobrança e desconto de duplicatas, os quais passaram a compor os Anexos I a VIII.

Sobreveio o acórdão de nº 14-30.774, da 3ª Turma da DRJ/RPO que, por maioria de votos, não conheceu os argumentos contra a imputação de sujeição passiva solidária a terceiros e deu provimento parcial à Impugnação, rejeitando as preliminares e o pedido de perícia, e mantendo o IRPJ no valor de R\$ 34.890.378,01, a CSLL no valor de R\$

12.60.536,08, o PIS no valor de R\$ 2.302.765,95 e a COFINS no valor de R\$ 10.606.674,91, com juros de mora e multa de 150% , em decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005

**DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.**

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.**

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.**

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos da contribuinte.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.**

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

**IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.**

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, quando não existir nos autos matéria que necessite de opinião de perito para ser decidida.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004, 2005

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O acórdão prolatado considerou que não se aplica no caso concreto o prazo decadencial previsto pela regra do art. 150, §4º, do CTN, por estar caracterizada a ocorrência de fraude, o que estaria fundamentado na verificação de que teria sido realizado um planejamento com finalidade de fraudar as leis fiscais e comerciais e fugir do pagamento dos impostos. Tal constatação foi feita a partir do conjunto de documentos constantes no processo nº 2006-35798-0, da 4ª Vara da Justiça Federal de MG. Deslocou-se, então, a contagem do prazo decadencial para o art. 173, I, do CTN.

Ressaltou-se, ainda, que a circunstância de haverem sido arrolados responsáveis solidários autoriza a formação de litisconsórcio passivo no momento da cobrança do crédito e nesse momento que será apropriado discutir se aquelas pessoas físicas possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. A esse respeito, caberia, conforme o acórdão proferido, à Procuradoria da Fazenda Nacional a análise das circunstâncias relatadas pela fiscalização e não ao Colegiado, que deve se abster de emitir julgamentos a respeito.

No mérito, o acórdão proferido reconheceu a comprovação parcial da origem dos recursos depositados nas contas correntes do contribuinte, entre esses valores estão

transferências de recursos financeiros entre contas bancárias de mesma titularidade e operações de “Redução Saldo Devedor CPMF”, que foram excluídos da tributação (fl. 9.248).

Em fl. 9226, foi determinada a apreciação do recurso de ofício pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De se esclarecer que o contribuinte foi intimado por meio do Edital de fl. 8733, afixado no dia 08/12/2010, mas não se encontrava, nos autos, a intimação dos responsáveis solidários.

Em 20/08/2013, o Contribuinte apresentou petição informando não ter sido intimado da decisão da Delegacia de Julgamento, vez que alterou seu endereço e a intimação foi enviada para o endereço antigo.

Os autos subiram para este Conselho e antes da análise do Recurso de Ofício, a fim de se sanar o processo, sobreveio a Resolução nº 1401000.318 (fls. 12026/12031 em que a Turma decidiu por converter o julgamento em diligência, para se determinar a remessa do processo à origem para intimação dos responsáveis tributários do acórdão recorrido, a fim de que tenham oportunidade de apresentar Recurso Voluntário, se assim desejassem.

Conforme ARs às fls. 12044 e 12045, os responsáveis Ayorton Ricardo Vargas e Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas foram cientificados do acórdão recorrido e da resolução no dia 24/10/2014.

A responsável solidária Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 12287/12482), em que, em síntese, alegou que:

- (i) Há nulidade do processo, vez que a solidária foi incluída no polo passivo com fundamento no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas a decisão recorrida entendeu que aquele não seria o momento e tampouco os julgadores a autoridade competente para decidir a questão, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional analisar a questão da responsabilidade.
- (ii) Asseverou que tal entendimento é inconcebível no âmbito do processo administrativo, tendo em vista que os responsáveis devem ter a oportunidade de apresentar defesas e documentos, que devem ser julgados por órgão competente.
- (iii) Alegou que o não julgamento da impugnação dos responsáveis solidários e a falta da intimação da decisão da Delegacia de Julgamento ensejariam a nulidade absoluta do processo administrativo.
- (iv) Explicou que o processo administrativo foi desmembrado indevidamente, vez que, com a intimação por edital do contribuinte e a falta da intimação dos responsáveis solidários, houve a inscrição em dívida ativa da parte não recorrida, o que vai de encontro ao art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais, ou seja, se um dos responsáveis

apresentar recurso, tanto a suspensão da exigibilidade do crédito quanto a interrupção da prescrição devem ser aproveitados a todos os responsáveis. Por isso, pedem pela restauração do processo administrativo ao *status quo* anterior ao desmembramento, para que seja possível discutir de forma ampla o lançamento, sob pena de configurar a sua nulidade absoluta.

- (v) Alegou também pela nulidade da decisão da Delegacia de Julgamento, tendo em vista que houve ofensa ao devido processo legal e ao contraditório e a ampla defesa dos responsáveis.
- (vi) Argumentou também que no Termo de Sujeição Passiva não houve a descrição de elementos que autorizassem a imputação de responsabilidade solidária à Recorrente, visto que os elementos imputados pela Fiscalização são o vínculo matrimonial entre ela e o Sr. Ayorton e os supostos atos de gerência dos negócios da empresa. Segundo a Recorrente, os documentos trazidos pela Fiscalização para provar a participação nos negócios da empresa são manifestamente precários, vez que a Autoridade Fiscal não explicitou quais atos foram praticados pela Recorrente.
- (vii) Alegou que a responsabilidade da Recorrente deveria ter sido pautada pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e não pelo art. 125, inciso I.
- (viii) Asseverou, ainda, haver decadência do direito de efetuar o lançamento tributário, segundo o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, visto que a exação fiscal referir-se ao ano-calendário de 2004, uma vez que a contagem do prazo decadencial inicia-se com a entrega das DCTF, independente de ter sido efetuado pagamento parcial. Não se aplica o art. 173, I, do CTN, pois não há comprovação de dolo, fraude ou simulação. Os fatos relativos ao processo crime que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais, utilizados pelo autuante, não podem ser considerados nesse processo fiscal, uma vez que são controvertidos naquela ação e antes da decisão judicial transitada em julgado não se pode invoca-los como se já tivessem sido julgados.
- (x) No mérito, alegou não haver receitas omitidas, tendo em vista que o Contribuinte comprovou que não houve omissão. Segundo a Recorrente, foram consideradas na base de cálculo as transferências de recursos financeiros entre contas bancárias de mesma titularidade, contrariando o art. 42, §3º, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, os valores relativos a operações bancárias internas, realizadas pela instituição financeira para liquidação de CPMF foram equivocadamente incluídos na base de cálculo do imposto lançado. Quanto aos valores relativos às operações de liquidação de cobrança, foram escriturados em sua contabilidade e as receitas foram oferecidas à tributação. Da mesma forma, foram indevidamente

tributadas as operações de desconto de duplicatas, que foram escrituradas e tributadas.

(xi) Por fim, a responsável requer que seja determinada a restauração do processo administrativo ao *status quo* anterior ao seu desmembramento e que seja determinada a nulidade da decisão recorrida.

(xii) Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo desta ação fiscal, que seja reconhecida a decadência e a consequente extinção do crédito tributário do período de janeiro a novembro de 2004 e que seja cancelado o lançamento, juntamente com as demais penalidades.

O responsável solidário Ayerton Ricardo Vargas apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 12049/12235), em que, em síntese, alegou que:

(ix) Há nulidade do processo, vez que a solidária foi incluída no polo passivo com fundamento no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas a decisão recorrida entendeu que aquele não seria o momento e tampouco os julgadores a autoridade competente para decidir a questão, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional analisar a questão da responsabilidade.

(x) Asseverou que tal entendimento é inconcebível no âmbito do processo administrativo, tendo em vista que os responsáveis devem ter a oportunidade de apresentar defesas e documentos, que devem ser julgados por órgão competente.

(xi) Alegou que o não julgamento da impugnação dos responsáveis solidários e a falta da intimação da decisão da Delegacia de Julgamento ensejariam a nulidade absoluta do processo administrativo.

(xii) Explicou que o processo administrativo foi desmembrado indevidamente, vez que, com a intimação por edital do contribuinte e a falta da intimação dos responsáveis solidários, houve a inscrição em dívida ativa da parte não recorrida, o que vai de encontro ao art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais, ou seja, se um dos responsáveis apresentar recurso, tanto a suspensão da exigibilidade do crédito quanto a interrupção da prescrição devem ser aproveitados a todos os responsáveis. Por isso, pede pela restauração do processo administrativo ao *status quo* anterior ao desmembramento, para que seja possível discutir de forma ampla o lançamento, sob pena de configurar a sua nulidade absoluta.

(xiii) Alegou também pela nulidade da decisão da Delegacia de Julgamento, tendo em vista que houve ofensa ao devido processo legal e ao contraditório e a ampla defesa dos responsáveis.

- (xiv) Asseverou, ainda, haver decadência do direito de efetuar o lançamento tributário, segundo o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, visto que a exação fiscal referir-se ao ano-calendário de 2004, uma vez que a contagem do prazo decadencial inicia-se com a entrega das DCTF, independente de ter sido efetuado pagamento parcial. Não se aplica o art. 173, I, do CTN, pois não há comprovação de dolo, fraude ou simulação. Os fatos relativos ao processo crime que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais, utilizados pelo autuante, não podem ser considerados nesse processo fiscal, uma vez que são controvertidos naquela ação e antes da decisão judicial transitada em julgado não se pode invoca-los como se já tivessem sido julgados.
- (xiii) No mérito, alegou não haver receitas omitidas, tendo em vista que o Contribuinte comprovou que não houve omissão. Segundo o Recorrente, foram consideradas na base de cálculo as transferências de recursos financeiros entre contas bancárias de mesma titularidade, contrariando o art. 42, §3º, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, os valores relativos a operações bancárias internas, realizadas pela instituição financeira para liquidação de CPMF foram equivocadamente incluídos na base de cálculo do imposto lançado. Quanto aos valores relativos às operações de liquidação de cobrança, foram escriturados em sua contabilidade e as receitas foram oferecidas à tributação. Da mesma forma, foram indevidamente tributadas as operações de desconto de duplicatas, que foram escrituradas e tributadas.
- (xiv) Por fim, o responsável requer que seja determinada a restauração do processo administrativo ao *status quo* anterior ao seu desmembramento e que seja determinada a nulidade da decisão recorrida.
- (xv) Adicionalmente, pede que seja reconhecida a decadência do direito da Fazenda de lançar o crédito tributário no período entre janeiro a novembro de 2004, bem como que seja dado provimento ao seu recurso para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Em primeiro lugar, de se consignar que há recurso de ofício, o qual corresponde à exclusão parcial do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Entretanto, verifico que não houve apreciação das Impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas e Ayorton Ricardo Vargas, visto que, segundo o acórdão proferido pela DRJ, “*a circunstância de haverem sido arrolados responsáveis solidários autoriza a formação de litisconsórcio passivo no momento da cobrança do crédito. Nesse momento, portanto, será apropriado discutir se aquelas pessoas físicas possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. É necessário registrar, portanto, que não somente o momento, mas também a autoridade incumbida de decidir essa questão, será outra*”.

Ocorre que esse entendimento está em total desconformidade com diversas normas da Administração Pública que preveem o direito de defesa aos contribuintes autuados.

É nesse sentido a Portaria RFB 2284/2010 que, em seu artigo 3º, determina que “*Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação. (...)*”.

Ainda, o Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, aponta como hipótese de nulidade das decisões proferidas a preterição do direito de defesa, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

***II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)*

(Destaquei)

Acrescenta-se que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscal pacificou, por meio da Súmula nº 71, o entendimento de que: *“Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade”*.

Pelo exposto, a decisão proferida, ao desconsiderar as impugnações apresentadas por aqueles apontados como responsáveis solidários, incorreu em preterição do direito de defesa. A celeuma anteriormente travada sobre a necessidade de formação de devido processo legal administrativo para a imputação de solidariedade foi dirimida, ao menos *interna corporis*, pela portaria RFB nº 2284/2010. Nesse passo, se as impugnações foram tempestivas, as mesmas devem ser apreciadas sem supressão de instância, vale dizer, pela Delegacia de Julgamento, do que decorre a necessidade de: (i) declarar-se a nulidade da decisão então proferida sem apreciação da Impugnação apresentada pelos responsáveis solidários; (ii) corrigir os vícios decorrentes aos atos posteriormente praticados, tais como o desmembramento do processo e consequências posteriores, restaurando-se o processo ao *status quo* anterior à prolação da decisão da DRJ, cuja nulidade é declarada.

Contudo, necessário um esclarecimento. Para que essa Turma julgadora pudesse determinar a apreciação da impugnação, à época em que se votou pela resolução 1401-000.318, decidiu-se que seria necessário haver o recurso voluntário do contribuinte para trazer a esse colegiado a matéria concernente ao seu direito de defesa. Não por outro motivo que se determinou a devida intimação dos solidários para exercerem o seu direito de apresentação de recurso voluntário. Nessa toada, verifico que referido recurso foi apresentado pelos responsáveis Ellen Oliveira Pedrosa Vargas e Ayorton Ricardo Vargas.

Nesse passo, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos Voluntários para determinar a remessa do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação do mérito das Impugnações apresentadas pelos responsáveis Ellen Oliveira Pedrosa Vargas e Ayorton Ricardo Vargas, nos termos do Decreto 70.235/72, juntamente com aquela apresentada pelo contribuinte, anulando-se os atos posteriores àquele julgamento, que impliquem em cerceamento de defesa, qual seja, o indevido desdobramento do processo, a fim de que possa ser integralmente exercido o direito de defesa. Após a prolação de decisão administrativa, o processo administrativo segue seu curso normal, com a intimação do contribuinte e dos solidários Ellen Oliveira Pedrosa Vargas e Ayorton Ricardo Vargas, a fim de que exerçam regulamente o direito recursal, se assim desejarem.

Enfim, o provimento parcial aos Recursos Voluntários é para que os responsáveis solidários possam exercer o seu direito de defesa desde a primeira instância. Com isso, resta prejudicada, por ora, a análise do Recurso de Ofício.

*(Assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias

Processo nº 19515.004408/2009-25  
Acórdão n.º **1401-001.365**

**S1-C4T1**

Fl. 14

---

CÓPIA